



www.LeisMunicipais.com.br



---

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BRUSQUE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUSQUE Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO ÚNICO  
DA INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 1º** Ficam Instituídos o Estatuto e o Plano de Carreira dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal de Brusque.

TÍTULO II  
DO ESTATUTO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** Aplicam-se aos servidores efetivos do Magistério Público Municipal as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Brusque, acrescidas das disposições específicas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** São servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo, para exercer atividades de:

I - docência:

- a) Professor;
- b) Professor auxiliar.

II - de suporte pedagógico:

a) Coordenador Pedagógico.

**Art. 4º** Para os efeitos do Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal, considera-se:

I - servidor público: a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

II - cargo público: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

III - cargo de carreira: aquele que se escalona em padrões de vencimento para acesso privativo de seus titulares;

IV - cargo em comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

VI - funções de magistério: as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando desenvolvidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

**Art. 5º** O Magistério Público Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - garantia de condições para o acesso, permanência e sucesso dos educandos nas unidades municipais de ensino;

II - gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei;

III - respeito ao indivíduo e suas diferenças;

IV - trabalho coletivo como forma de garantir o Projeto Político Pedagógico das unidades educacionais, na sua elaboração, cumprimento, constante avaliação e redimensionamento;

V - função social da escola pública municipal, dos centros de educação infantil e das demais unidades educacionais mantidas pela municipalidade;

VI - participação efetiva na vida da comunidade escolar, assegurando a crescente melhoria do ensino ministrado nas unidades educacionais do Município;

VII - valorização dos profissionais de ensino;

VIII - consciência social e comprometimento com as transformações sócio-políticas educacionais e da sociedade em geral;

IX - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte

e o saber.

Parágrafo Único - A valorização dos profissionais de ensino de que trata o inciso VII será assegurada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, por este Estatuto e pelo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, por meio de:

- a) condições dignas de trabalho;
- b) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, salvo para contratação temporária;
- c) aperfeiçoamento profissional continuado;
- d) evolução funcional baseada nos níveis de titulação e incentivo de progressão por qualificação do trabalho docente;
- e) período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente.

**Art. 6º** Fica instituída como atividade permanente da Secretaria de Educação a qualificação profissional dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal.

**Art. 7º** São objetivos da qualificação profissional:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento dos servidores mediante a formação continuada e permanente;

II - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições à efetiva qualificação pedagógica dos servidores, por meio de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequados às transformações educacionais;

V - integrar os objetivos de cada servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal às finalidades das políticas de educação municipal;

VI - criar e desenvolver posturas e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;

VII - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o para a obtenção de resultados esperados na implementação de políticas públicas de educação municipal;

VIII - promover a valorização do profissional da educação.

**Art. 8º** A qualificação profissional, implementada por intermédio de programas específicos, qualificará o servidor para o seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem os Quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal e abrangerá as seguintes ações:

I - a complementação pedagógica, por meio de cursos de magistério de nível médio, graduação, pós-graduação em nível de especialização, em áreas afins à educação;

II - o aprimoramento profissional, mediante cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, em áreas afins à educação;

III - a atualização permanente dos servidores.

Parágrafo Único - Os cursos de pós-graduação referidos nos incisos I e II deverão ter a duração mínima de trezentas e sessenta horas.

**Art. 9º** Compete à Secretaria de Educação:

I - identificar as áreas e servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II - elaborar, anualmente, o programa de qualificação profissional para o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;

III - planejar a participação do servidor integrante dos Quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal nos cursos e demais atividades voltadas à qualificação profissional, adotando medidas necessárias para que os afastamentos não causem prejuízo às atividades educacionais;

IV - estabelecer as datas de realização das atividades constantes dos programas de qualificação;

V - divulgar as datas de realização, locais, nomes dos participantes, conteúdos dos cursos e critérios de avaliação dos resultados obtidos pelo servidor;

VI - adotar medidas necessárias para que todos os servidores tenham iguais oportunidades e condições de qualificação;

VII - cumprir os critérios de indicação de servidores efetivos para frequentarem cursos de mestrado e doutorado;

VIII - elaborar relatórios sobre as atividades realizadas, indicando a população alcançada, os resultados obtidos, os custos e as medidas que deverão ser adotadas para o constante aprimoramento dos programas de qualificação.

Parágrafo Único - O programa de qualificação profissional para os Quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal, com o seu detalhamento, definição de instrumentos e custos, será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10** Os cursos de aperfeiçoamento e de formação continuada e permanente, que integrarão o programa de qualificação profissional, objetivarão a constante atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para o seu desenvolvimento na carreira.

§ 1º Os cursos de formação continuada e permanente serão conduzidos:

- a) pela Secretaria de Educação, sempre que possível;
- b) por profissional ou instituição especializados, mediante convênio, na forma da legislação;
- c) mediante encaminhamento do servidor à organizações especializadas, sediadas ou não no Município;
- d) por meio da realização de programas de diferentes metodologias, utilizando a tecnologia educacional adequada.

§ 2º Os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de formação, organizados ou credenciados pelo Município, serão considerados para efeito de desenvolvimento na carreira, observadas as seguintes condições:

- a) que sejam asseguradas iguais possibilidades e condições de participação a todos os

servidores, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento específico;  
b) que os critérios de escolha sejam amplamente divulgados.

**Art. 11** Poderão participar dos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Secretaria de Educação os servidores que estiverem:

I - exercendo suas funções na rede municipal de ensino;

II - cedidos para outros órgãos municipais e desempenharem atividades sócio-educativas;

III - desempenhando mandato eletivo no Sindicato da categoria ou na Associação dos Servidores Públicos Municipais de Brusque.

**Art. 12** Os programas de qualificação serão elaborados e organizados, anualmente, em articulação com a Secretaria de Administração, a tempo de serem previstos os recursos necessários à implementação na peça orçamentária.

**Art. 13** Independentemente dos programas de formação, a Secretaria de Educação realizará reuniões de estudo e discussão de assuntos educacionais, bem como para divulgação e análise de leis e de outras normas legais, visando facilitar o seu cumprimento e execução.

**Art. 14** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, obtido em universidades ou institutos superiores de educação.

§ 1º É admitida, como formação mínima para o exercício da docência na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 2º A educação básica compreende no âmbito do sistema municipal de ensino a educação infantil e o ensino fundamental, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo as modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 15** A formação dos ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico para a educação básica será feita em curso de graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão, Orientação ou Administração Escolar, ou Pedagogia com especialização em nível de pós-graduação na área de gestão escolar, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas/aula.

**Art. 16** A formação dos ocupantes do cargo de Professor para a Educação Especial será feita em curso de graduação em Pedagogia com habilitação em educação especial, graduação com licenciatura plena em educação especial, bem como pedagogia, normal superior ou licenciatura plena, acompanhada de especialização em nível de pós-graduação na área de Educação Especial, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas/aula.

### CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO

**Art. 17** Todo membro do magistério público municipal terá uma lotação específica, e será indicada quando de sua nomeação ou enquadramento funcional.

§ 1º A lotação funcional nas unidades educacionais é fixada por ato da Secretaria de Educação, em função das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição do número de servidores lotados em determinada unidade educacional, o servidor atingido deverá ser removido para a escola de sua escolha

que apresentar vaga, observados, pela ordem, os seguintes critérios:

- a) aquele que manifestar interesse prévio;
- b) aquele que residir em local mais distante da unidade educacional em que estiver atualmente lotado;
- c) aquele que residir em local mais próximo da unidade educacional em que ocorrer a vaga;
- d) aquele que tiver maior tempo de serviços e tiver filhos que residam consigo;
- e) aquele que tiver maior tempo de serviço e for casado;
- f) aquele que tiver maior tempo de serviço.

**Art. 18** A lotação indica o número de cargos de uma unidade educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino em níveis coerentes nas áreas de competência do Município.

**Art. 19** O redimensionamento do plano de lotação das unidades educacionais e dos demais órgãos que compõem a Secretaria de Educação será estabelecido, anualmente, por portaria emitida pelo titular da Secretaria.

**Art. 20** Caberá ao Diretor e aos Coordenadores Pedagógicos de unidades educacionais organizar e compatibilizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Secretaria de Educação, de acordo com o plano de lotação aprovado.

**Art. 21** Cabe ao titular da Secretaria de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição dos profissionais de educação nos órgãos e unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

#### CAPÍTULO IV

##### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 22** A jornada de trabalho do Professor do Quadro do Magistério Público Municipal será:

I - de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, para os docentes que atuam nas turmas de educação infantil nos anos/séries iniciais do ensino fundamental e educação especial, exceto para creches com período integral;

II - de 30 (trinta) horas e 40 (quarenta) horas semanais para os docentes que atuam nas creches;

III - de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, para os docentes que atuam nos anos/séries iniciais do ensino fundamental e educação especial;

IV - de 10 (dez), de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas/aula semanais, para os docentes que atuam nos anos/séries finais, do ensino fundamental, e educação de jovens e adultos.

§ 1º Compõem-se a carga horária de professor regente:

- a) de horas-aula em regência de classe;
- b) de horas-aula atividade.

§ 2º Fica instituído percentual de 10% (dez por cento) de hora-aula atividade da jornada de trabalho para todos os professores em efetiva regência de classe em unidade escolar, considerando a jornada do cargo efetivo.

§ 3º A hora-aula atividade será parte da jornada atribuída ao professor, incluída na carga horária de trabalho, e quando o resultado do cálculo da hora-atividade for número fracionado, igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco) eleva-se para número inteiro imediatamente superior.

§ 4º A hora-aula atividade é o período em que o professor desempenha funções da docência, reservado a estudos, planejamento, reunião pedagógica, atendimento à comunidade escolar, preparação de aulas, avaliação dos alunos e outras correlatas, devendo ser cumprida integralmente no local de exercício.

§ 5º O professor regente, juntamente com a direção da unidade escolar, planejarão anualmente a utilização de suas horas-aula atividade, devendo desenvolvê-las na escola, em lugar adequado para esta finalidade.

**Art. 23** A jornada de trabalho do servidor ocupante do cargo de Professor Auxiliar e de Coordenador Pedagógico será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 24** O professor poderá ministrar aulas acima da jornada normal de trabalho e perceberá, nesta hipótese, o adicional de um vírgula cinco por cento por hora/aula excedente ministrada, calculado sobre o valor do padrão de vencimento do servidor, limitadas a dez horas/aulas semanais.

**Art. 25** O professor cumprirá integralmente a jornada semanal de trabalho, inclusive em mais de uma unidade educacional se necessário.

**Art. 26** Fica autorizado ao professor efetivo e estável aumentar ou reduzir a carga horária semanal de trabalho, em definitivo, desde que seja para o atendimento de necessidade da Administração Municipal e observado o processo de habilitação de que trata o Artigo 29 e seguintes desta Lei.

**Art. 27** O aumento de carga horária poderá se dar até o limite de 40 (quarenta) horas, com o aumento proporcional do respectivo vencimento.

**Art. 28** A redução de carga horária, com a redução proporcional de vencimentos, poderá se dar até o limite de:

I - 20 (vinte) horas semanais, para os ocupantes do cargo de professor que atuam nos anos/séries iniciais do ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos;

II - 20 (vinte) horas semanais, para os ocupantes dos cargos de Professor que atuam nos anos/séries finais do ensino fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único - As regras de redução previstas no caput não se aplicam aos professores que atuam nas turmas de educação infantil, na modalidade de creche.

**Art. 29** Fica instituído o processo de habilitação destinado ao aumento da carga horária semanal de trabalho dos professores, que será deflagrado pela Secretaria de Educação, no segundo semestre do ano letivo, sempre que houver vaga em determinada área de atuação.

§ 1º O processo de habilitação será regulamentado em Edital publicado em órgão oficial e em todas as unidades educacionais do Município, com, no mínimo, dez dias de antecedência do início do prazo de inscrição dos candidatos, e terá validade pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º O processo de habilitação será coordenado por comissão designada pela Secretaria de Educação, composta por cinco servidores públicos efetivos, sendo pelo menos três do magistério, dentre os quais um indicado pelo Sindicato da categoria.

**Art. 30** São condições para participação no processo de habilitação:

I - efetividade e estabilidade no cargo;

II - estar em efetivo exercício no cargo na Secretaria de Educação;

III - não ter sofrido penalidade disciplinar resultante de processo administrativo nos últimos trinta e seis meses, contados da data de publicação do edital;

IV - não apresentar falta injustificada nos últimos doze meses, contados da publicação do edital;

V - ter obtido aprovação nas duas últimas avaliações de desempenho realizadas.

Parágrafo Único - A simples habilitação não garante ao servidor direito ao aumento de carga horária pretendido.

**Art. 31** O processo de habilitação constará de:

I - prova de títulos, vinculados à área de atuação, excluídos aqueles exigidos como pré-requisito para a posse no cargo ocupado, devendo os títulos e pesos serem fixados no edital;

II - avaliação de saúde ocupacional, e, se necessário, exame clínico e exames complementares, de caráter eliminatório, que serão realizados por Junta Médica Oficial do Município ou por profissionais credenciados, para os servidores que tenham registro de afastamento médico por período igual ou superior a trinta dias nos últimos doze meses, contados da deflagração do processo de habilitação.

Parágrafo Único - Em caso de empate entre dois ou mais servidores habilitados para a mesma vaga de atuação, aplicar-se-ão os seguintes critérios:

a) maior pontuação na prova de títulos;

b) maior tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino;

c) maior tempo de permanência em sala de aula na Rede Municipal de Ensino;

d) maior tempo de efetivo exercício nos órgãos da administração direta e indireta do Município.

**Art. 32** O processo de habilitação será realizado nas unidades educacionais municipais em que existir vaga.

**Art. 33** A homologação das inscrições e dos servidores habilitados será afixada nas unidades educacionais onde for realizado o processo.

Parágrafo Único - O servidor poderá recorrer da homologação das inscrições e dos nomes dos servidores habilitados no prazo de cinco dias, contado da divulgação, mediante requerimento fundamentado dirigido à Comissão coordenadora do processo, que decidirá em igual prazo.

**Art. 34** A redução da carga horária semanal de trabalho, com a redução proporcional de vencimento, deverá ser requerida pelo servidor interessado nos termos do Edital próprio a



ser baixado pela Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - O simples pedido não assegura ao servidor o direito à redução pretendida.

**Art. 35** Deferido o pedido, o servidor passará a cumprir a nova carga horária a partir do ano letivo seguinte e somente poderá participar de processo de habilitação para aumento ou redução de carga horária após vinte e quatro meses contados da redução.

**Art. 36** Os professores cujas jornadas de trabalho, segundo os cargos ocupados, não forem de 40 (quarenta) horas semanais poderão tê-las estendidas, temporariamente, com o aumento proporcional dos respectivos vencimentos.

**Art. 37** A extensão de jornada de que trata o art. 36 será mantida nas hipóteses de afastamento do servidor efetivo do exercício do cargo para:

I - exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança no Município, suas Autarquias e Fundações Públicas;

II - exercer a função de Diretor de unidade educacional no Município;

III - cumprir mandato eletivo municipal, estadual ou federal;

IV - exercer mandato eletivo na Associação dos Servidores Públicos Municipais de Brusque ou no Sindicato da categoria;

V - gozo de licença-prêmio.

§ 1º A extensão de jornada poderá ser revogada, a qualquer momento, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido do servidor;
- b) devido ao retorno do servidor titular da vaga;
- c) desaprovação em avaliação de desempenho realizada pela chefia imediata;
- d) mediante motivação em regular procedimento administrativo.

§ 2º A avaliação de desempenho de que trata a alínea "c" do § 1º será regulamentada por ato do titular da Secretaria de Educação.

§ 3º A extensão temporária de jornada será permitida também nas demais hipóteses de afastamento do servidor efetivo do exercício do cargo e de licenças previstas no Estatuto do Servidor.

**Art. 38** A extensão de jornada temporária será considerada, pela média, no cálculo da gratificação natalina e das férias e não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito.

**Art. 39** O professor estável ocupante de dois cargos de provimento efetivo, enquadrado em ambos os cargos na mesma faixa de vencimento, poderá requerer a exoneração de um deles e ampliar a jornada semanal do outro, em caráter definitivo, observados os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 30 desta Lei.

Parágrafo Único - A ampliação da jornada semanal de que trata o caput:

- a) deverá corresponder à jornada do cargo em que se der a exoneração, observado o limite de quarenta horas semanais;

- b) assegura as lotações funcionais decorrentes dos dois vínculos efetivos;
- c) não poderá implicar na mudança de área de atuação e disciplina ministrada.

CAPÍTULO V  
DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I  
AS FÉRIAS

**Art. 40** O servidor efetivo pertencente aos Quadros do Magistério Público Municipal e o servidor comissionado atuantes na Secretaria de Educação farão jus, anualmente, a fruição de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, nas seguintes condições:

I - 30 (trinta) dias, para os professores e professores auxiliares, coordenadores que estejam no exercício efetivo de regência de classe, ou no desempenho de atividade técnico-pedagógica, distribuídos conforme o interesse da rede municipal de ensino e de acordo com o calendário da unidade escolar;

II - 30 (trinta) dias, para os demais servidores da Rede.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, exceto para o professor, professor auxiliar e coordenador pedagógico, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar.

§ 2º Durante o recesso escolar, os membros do magistério poderão ser convocados pela Secretaria competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao cargo, respeitado o período de férias.

**Art. 41** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - O servidor, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

**Art. 42** A época de fruição das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com o calendário organizado pela Secretaria de Educação e calendários específicos das unidades educacionais.

**Art. 43** Aplicam-se aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal as demais regras referentes a férias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brusque.

**Art. 44** Fica estabelecido como de recesso um período de até 15 dias anuais, previamente estabelecidos em calendário escolar da Secretaria de Educação.

SEÇÃO II  
DOS AFASTAMENTOS

**Art. 45** O afastamento do exercício do cargo por parte dos integrantes dos Quadros do Magistério Público Municipal poderá ocorrer, nas hipóteses e condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brusque, e também para:

I - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos da área educacional;

II - participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, afins à área educacional;

III - ministrar cursos que atendam à programação do sistema municipal de educação;

IV - frequentar cursos de habilitação, atendida a necessidade do ensino municipal;

V - frequentar cursos de mestrado ou doutorado, com ou sem ônus para o Município, relacionados com a função exercida e que atendam ao interesse do ensino municipal;

VI - frequentar estágio curricular em cursos de nível superior, quando este tiver estreita relação com a educação.

§ 1º O deferimento ou indeferimento da autorização deverá ser concedido com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o afastamento.

§ 2º As regras e critérios para regulamentar os afastamentos do servidor, de que trata o caput deste artigo, serão estabelecidos por regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DA REMOÇÃO E DA CESSÃO

#### SEÇÃO I

##### DA REMOÇÃO

**Art. 46** Remoção é a movimentação de servidor, ocupante de cargo dos Quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal, de uma para outra unidade educacional ou unidade organizacional da Secretaria de Educação, sem modificação de sua situação funcional.

**Art. 47** A remoção de servidor se faz a pedido, por concurso, por permuta e, excepcionalmente, de ofício.

**Art. 48** Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial e existência de vaga.

**Art. 49** A remoção por concurso será promovida quando houver vaga, de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e aprovadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso.

§ 2º O edital de concurso de remoção deverá ser publicado em órgão oficial, no mínimo, trinta dias antes da data de início das inscrições, contendo as regras e o número de vagas disponível.

§ 3º A escolha de vagas disponibilizadas para a remoção por concurso obedecerá, rigorosamente, a classificação do servidor, observada a ordem decrescente das pontuações obtidas.

§ 4º O prazo de validade do concurso será de doze meses.

**Art. 50** O servidor removido por concurso iniciará suas atividades no local de sua nova

lotação no início do período letivo seguinte ao que se deu a remoção, salvo determinação em contrário da Secretaria de Educação.

**Art. 51** A remoção por permuta processar-se-á, anualmente, por ocasião da realização do concurso de remoção de que trata o art. 49, observadas as normas previstas em regulamento próprio.

**Art. 52** A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação.

Parágrafo Único - O ato de remoção de que trata o caput será motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

**Art. 53** Para analisar os casos de remoção a pedido, por concurso e por permuta, será composta uma comissão, nomeada pelo Secretário Municipal de Educação, formada por sete integrantes, sendo:

I - dois representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

II - um representante indicado pelo Conselho Municipal de Educação;

III - um representante indicado pela Secretaria de Administração;

IV - três servidores efetivos indicados pela Secretaria de Educação.

## SEÇÃO II DA CESSÃO

**Art. 54** Cessão é o ato pelo qual o servidor efetivo e estável dos Quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal é posto à disposição de órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - As regras e critério para as cessões do servidor de que trata o caput serão estabelecidos por regulamento.

**Art. 55** A cessão de servidores dos Quadros do Magistério para Autarquias e Fundações públicas instituídas e mantidas pelo Município, ou para exercer cargo em comissão em órgão da União, dos Estados ou de outros municípios, será sem ônus para a Secretaria de Educação.

**Art. 56** O servidor que permanecer cedido nas hipóteses previstas no art. 55 por prazo superior a quatro anos, ininterruptos, ou por cinco anos ou mais, intercalados, num período de oito anos, perderá a lotação funcional de origem, devendo ser lotado em vaga existente quando do seu retorno.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista no caput, o servidor ao reassumir o exercício do cargo no Município será lotado funcionalmente em local de sua escolha, consideradas as vagas existentes na oportunidade.

## CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

**Art. 57** Os servidores dos Quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal serão aposentados de conformidade com as regras estabelecidas na Constituição Federal e demais legislações aplicáveis.

TITULO III  
DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 58** O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal tem como pressupostos básicos a qualificação e a valorização dos servidores efetivos integrantes de seus Quadros Permanente e Especial de Pessoal.

§ 1º O Magistério Público Municipal compreende as atividades pedagógicas desenvolvidas nas unidades escolares da rede municipal de educação.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, aos servidores do Magistério Público Municipal as regras previstas no Plano de Carreira Geral dos servidores públicos municipais.

**Art. 59** Compõem o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal:

- I - os Quadros Permanente e Especial de Pessoal;
- II - a descrição de cargos e funções;
- III - a Política de Avaliação de Desempenho.

**Art. 60** Para os efeitos do Plano de Carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal, considera-se:

I - docente:

- a) Professor com atuação na educação infantil, assim compreendidas aquelas atividades inerentes à educação realizadas em Centros de Educação Infantil;
- b) Professor Auxiliar com atuação na educação infantil, assim compreendidas aquelas atividades inerentes à educação realizadas em Centros de Educação Infantil;
- c) Professor com atuação nas turmas de alfabetização de seis e sete anos de idade;
- d) Professor com atuação nas séries/anos iniciais do ensino fundamental;
- e) Professor com atuação nas séries/anos finais do ensino fundamental;
- f) Professor com atuação nas salas de informática pedagógica, no ensino fundamental e na educação infantil;
- g) Professor com atuação na educação especial;
- h) Professor com atuação na educação de jovens e adultos;
- i) Professor com atuação nos Programas de Jornada Ampliada;
- j) Professor com atuação nos Programas de Leitura e Pesquisa;
- k) Professor com atuação na assistência técnico-pedagógica no ensino fundamental, na educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos, função exercida em caráter excepcional e temporário, exclusivamente para aqueles que sejam portadores de laudo médico com restrição na área de sua atuação, que não determine a readaptação, visando apoio à docência, à coordenação pedagógica e à direção de unidade educacional;
- l) Professor Auxiliar com atuação no auxílio pedagógico no ensino fundamental, na educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos, função exercida em caráter

excepcional e temporário exclusivamente para aqueles que sejam portadores de laudo médico com restrição na área de sua atuação, que não determine a readaptação, visando apoio à docência, à Coordenação Pedagógica e à Direção de unidade educacional.

II - Suporte Pedagógico: Coordenador Pedagógico com atuação nas atividades de organização, planejamento, acompanhamento, coordenação, articulação, administração, orientação, supervisão e gestão do Projeto Político Pedagógico das Unidades Municipais de Educação e integração com a comunidade escolar e as Políticas Públicas da Secretaria de Educação, Conselho Municipal de Educação e órgãos afins.

III - Quadro Permanente de Pessoal: conjunto de classes de cargos de carreira e de cargos em comissão;

IV - Quadro Especial de pessoal: conjunto de cargos de carreira em situação funcional especial;

V - cargo de carreira: aquele que se escalona em padrões de vencimento para acesso privativo de seus titulares;

VI - classe de cargos: o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo padrão inicial de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

VII - faixa de vencimentos: a escala horizontal de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada categoria;

VIII - padrão de vencimento: o valor do vencimento, identificado por letras de "A" a "L", atribuído ao cargo dentro da faixa de vencimentos;

IX - interstício: o lapso de tempo fixado para que o servidor se habilite às promoções horizontal e vertical;

X - nível de habilitação: situação diferenciada em cada classe e determinada pelo grau de habilitação do profissional do magistério;

XI - habilitação: formação acadêmica adquirida determinante de uma base de vencimentos dentro de uma classe;

XII - Professor: profissional do magistério cujas atribuições do cargo determinam o exercício de atividades de docência, assim compreendidas a regência de classe na educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e no ensino fundamental;

XIII - Professor Auxiliar: profissional do magistério de nível médio, modalidade magistério, cujas atribuições do cargo determinam o exercício de atividades de docência, na educação infantil;

XIV - aula-atividade: período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

XV - descrição do cargo: conjunto de atribuições próprias dos cargos integrantes das carreiras, o grau de escolaridade e os títulos exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo Único - A função do cargo de Coordenador Pedagógico também engloba, integra e articula as atribuições cometidas aos ocupantes dos cargos de Orientador Educacional, Supervisor Escolar e de Administrador Escolar com atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos.

## CAPÍTULO II

## DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL, DOS PADRÕES DE VENCIMENTO E DA DESCRIÇÃO DE CARGOS

**Art. 61** O Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal é composto pelas classes de cargos de carreira nas atividades de docência e de suporte pedagógico e constitui o Anexo I.

**Art. 62** As classes dos cargos de carreira de Profissionais de Magistério do Quadro Permanente de Pessoal serão compostas a partir do nível básico de habilitação e dotadas de escalas próprias de vencimento:

## I - na função de docência:

a) Professor Auxiliar, com formação em nível médio - modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, ou equivalente, no qual serão investidos os profissionais para atuação na educação infantil;

b) Professor I - Licenciado Pleno - no qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em pedagogia ou curso normal superior para atuação na educação infantil e séries/anos iniciais do ensino fundamental e educação especial, e profissionais do magistério com habilitação em nível superior com licenciatura plena, para atuação nas séries finais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos;

c) Professor II - Especialista - no qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em curso de pedagogia, normal superior ou licenciatura plena e pós graduação, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;

d) Professor III - Mestre - no qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em curso de pedagogia, normal superior ou licenciatura plena, e pós graduação, em nível de mestrado, na área de formação, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;

e) Professor IV - Doutor - no qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em curso de pedagogia, normal superior ou licenciatura plena, e pós graduação, em nível de doutorado, na área de formação, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial.

## II - na função de Coordenador Pedagógico:

a) Coordenador Pedagógico I - no qual serão investidos os profissionais formados em Pedagogia, com habilitação em Supervisão, Orientação ou Administração Escolar;

b) Coordenador Pedagógico II - no qual serão investidos os profissionais formados em Pedagogia com especialização em nível de pós-graduação na área de gestão escolar, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas/aula;

c) Coordenador Pedagógico III - no qual serão investidos os profissionais habilitados em Pedagogia e os profissionais habilitados em nível de licenciatura plena com pós-graduação, em nível de especialização, na área da educação básica, que concluem o curso de pós-graduação, em nível de mestrado, na área de atuação;

d) Coordenador Pedagógico IV - no qual serão investidos os profissionais habilitados em Pedagogia e os profissionais habilitados em nível de licenciatura plena com pós-graduação, em nível de especialização, na área da educação básica, que concluem o curso de pós-graduação, em nível de doutorado, na área de atuação.

**Art. 63** Os valores dos padrões de vencimento dos cargos de carreiras são os constantes do Quadro Permanente de Pessoal previsto no Anexo I.

**Art. 64** As funções dos cargos de carreiras do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal e a formação exigida para a inscrição em concurso público e ocupação dos mesmos são as constantes do Anexo III, as quais se aplicam, também, no que couber, aos cargos constantes do Quadro Especial de Pessoal que constituem o Anexo II.

### CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE CARREIRAS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

#### SEÇÃO I

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE CARREIRAS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

**Art. 65** Os cargos de carreira constantes do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, de que trata o art. 61, serão preenchidos:

I - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

II - pelo enquadramento dos atuais servidores na forma e condições definidas no art. 99 desta lei;

III - pelas demais formas de provimento previstas nesta lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos de carreiras dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo.

#### SEÇÃO II

DO INGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 66** O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial de vencimento da faixa I, II, III e IV do cargo para o qual o servidor foi concursado e nomeado, em razão de sua titulação.

**Art. 67** O desenvolvimento na carreira dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal e integrantes das classes de Professor e Coordenador Pedagógico dar-se-á por meio das promoções horizontal e vertical e da classe de Professor Auxiliar por meio da promoção horizontal.

**Art. 68** Somente serão consideradas para fins da promoção horizontal as titulações adquiridas pelo servidor depois do ingresso no Município.

Parágrafo Único - Para a promoção vertical serão levados em conta as titulações anteriores ao ingresso no serviço público.

**Art. 69** Será considerado como de exercício, para efeito das promoções horizontal e vertical, durante o interstício, os afastamentos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII e XIX do art. 157 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



Parágrafo Único - O servidor que na época da avaliação de desempenho estiver exercendo cargo comissionado ou função de confiança receberá, automaticamente, a pontuação mínima necessária para concorrer à promoção.

**Art. 70** Suspendem o interstício exigido para fins das promoções horizontal e vertical:

I - as licenças e afastamentos, sem remuneração para o Município, do exercício do cargo de carreira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 69;

II - os afastamentos do exercício do cargo previstos nos incisos IV, V e XII de que trata o art. 69, superiores, individual ou cumulativamente, a um ano;

III - os afastamentos ininterruptos do exercício do cargo previstos nos incisos XV e XVI de que trata o caput do art. 69 que excederem a um mandato.

#### SUBSEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

**Art. 71** Promoção horizontal é a passagem do servidor estável, integrante das classes de Professor, Professor Auxiliar e Coordenador Pedagógico de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados:

I - os interstícios e percentuais previstos no Anexo I;

II - a obtenção de no mínimo sete pontos na média das avaliações ocorridas no interstício;

III - a participação em cursos de formação continuada afins ao cargo que ocupa.

§ 1º Não alcançada a pontuação mínima prevista no inciso II, a média será recalculada por ocasião da avaliação subsequente, descartada a avaliação de menor pontuação realizada no interstício, e assim sucessivamente, até o servidor atingir a pontuação mínima necessária para obter a promoção.

§ 2º Na hipótese do § 1º, será iniciada a contagem de novo interstício no mês subsequente àquele em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária para obter a promoção.

§ 3º Para efeito da promoção de que trata o caput, será considerada a participação do servidor em cursos de formação continuada com carga horária mínima total de oitenta horas, para os Professores e Coordenadores Pedagógicos e de sessenta horas para os Professores Auxiliares.

§ 4º As horas excedentes às quantidades fixadas no § 3º, frequentadas no interstício, não serão computadas para efeito de nova promoção horizontal.

§ 5º O servidor deverá encaminhar cópia dos títulos imediatamente à conclusão dos respectivos cursos à Comissão de que trata o art. 113, juntamente com os originais, para autenticação e instrução do processo de promoção.

§ 6º Os títulos originais serão devolvidos ao servidor e os respectivos cursos registrados em sua ficha funcional.

§ 7º Do indeferimento dos títulos, caberá pedido de reconsideração para a Comissão, no prazo de cinco dias úteis, contado da ciência do servidor.

**Art. 72** O acréscimo pecuniário decorrente da promoção horizontal será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 71;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito do inciso III do art. 71 após o término do interstício;

III - no mês subsequente à data em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária à obtenção do benefício, na hipótese de que trata o § 1º do art. 71.

**Art. 73** A aprovação no estágio probatório garante ao servidor a pontuação mínima necessária para concorrer à promoção.

#### SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

**Art. 74** Promoção vertical é a passagem do servidor estável, integrante das classes de Professor e Coordenador Pedagógico, para a faixa imediatamente superior, dentro da carreira, observados conjuntamente:

I - os interstícios e percentuais previstos no Anexo I;

II - a apresentação das titulações estabelecidas no art. 62;

III - obtenção de no mínimo sete pontos na média das avaliações ocorridas no interstício.

§ 1º O servidor deverá encaminhar cópia do respectivo título, juntamente com o original, à Comissão de que trata o art.113 desta lei, para autenticação e instrução do processo de promoção.

§ 2º O título original será devolvido ao servidor e o respectivo curso registrado em sua ficha funcional.

**Art. 75** O acréscimo pecuniário decorrente da promoção vertical será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 74;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito do inciso III do art. 74 após o término do interstício;

III - no mês subsequente à data em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária à obtenção do benefício, na hipótese de que trata o § 1º do art. 74.

**Art. 76** O afastamento do exercício do cargo efetivo para ocupar cargo de provimento em comissão no âmbito da Secretaria de Educação ou função de direção de unidade educacional não prejudica o servidor para efeito de promoção vertical.

#### SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 77** A avaliação de desempenho para fins de promoção horizontal e vertical será realizada anualmente por comissão especialmente designada para esse fim, e observará os seguintes critérios:

- I - produtividade e qualidade de trabalho;
- II - idoneidade profissional;
- III - zelo por equipamentos e materiais;
- IV - procedimento profissional;
- V - presença no trabalho.

~~Art. 78~~ A Comissão de que trata o art. 77, designada por ato do titular da Secretaria de Educação, será composta:

~~I - nos Centros de Educação Infantil, pelo:~~

~~a) Diretor;~~

~~b) Coordenador Pedagógico;~~

~~b) profissional do Magistério efetivo e estável mais antigo da unidade.~~

~~II - nas demais unidades educacionais, pelo:~~

~~a) Diretor;~~

~~b) Auxiliar de Direção, quando houver;~~

~~c) Coordenador Pedagógico;~~

~~d) profissional do Magistério efetivo e estável mais antigo da unidade.~~

**Art. 78** A comissão de que trata o artigo anterior será composta pelo titular do órgão de pessoal, que a presidirá, por 01 (um) representante indicado pelo Sindicato do Servidor Público Municipal de Brusque, e por 03 (três) servidores efetivos e estáveis da área da educação, não ocupantes de cargo de provimento em comissão, designados pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2010)

**Art. 79** Na avaliação de desempenho serão observados os seguintes conceitos:

- I - EXCELENTE: pontuação final igual ou superior a nove;
- II - BOM: pontuação final entre sete e oito vírgula noventa e nove;
- III - REGULAR: pontuação final entre cinco e seis vírgula noventa e nove;
- IV - INSATISFATÓRIO: pontuação final inferior a cinco.

**Art. 80** Poderá concorrer às promoções horizontal e vertical, nos termos desta lei, o servidor que alcançar, no mínimo, sete pontos de média nas avaliações realizadas no interstício.

**Art. 81** Da avaliação de desempenho cabe recurso ao titular da Secretaria de Educação, no prazo de cinco dias úteis, contado da comunicação escrita feita ao servidor, acompanhada de cópia da ficha de avaliação, que o decidirá em dez dias úteis.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere o caput poderá ser substituída pela ciência do servidor lançada na própria ficha individual de avaliação.

**Art. 82** O servidor que não atingir a média mínima de pontuação fixada no art. 80 será submetido à nova avaliação de desempenho, decorridos um ano da ciência da decisão de

indeferimento do pedido de promoção.

**Art. 83** Os fatores de que trata o art. 77, a ficha individual de avaliação de desempenho e demais critérios a serem observados no processo de avaliação serão regulados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 84** A avaliação final do estágio probatório do servidor, se positiva, será considerada como avaliação de desempenho para efeito da primeira promoção horizontal, observadas as demais exigências previstas nesta Lei.

**Art. 85** Na hipótese de o servidor exercer as atribuições do cargo em diferentes locais de trabalho, as avaliações de desempenho serão realizadas pelas respectivas comissões e o resultado final calculado pela média simples dos pontos alcançados em cada uma das avaliações efetuadas.

**Art. 86** A avaliação deverá ser assinada pelos membros da comissão e pelo servidor avaliado.

#### CAPÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS

**Art. 87** Além das gratificações e prêmios previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e em leis específicas, conceder-se-á aos servidores ativos integrantes dos Quadros do Magistério Público Municipal:

I - gratificação de estímulo à regência de classe;

II - gratificação pelo desempenho de atividade especializada em magistério;

III - prêmio ao professor alfabetizador;

IV - gratificação de direção de unidade escolar, pré escolar e centro de unidade educacional infantil.

**Art. 88** As gratificações de que tratam os incisos I, II e III do artigo 87 serão calculadas pelos dias de efetivo exercício cumpridos nas unidades municipais de ensino, incluídos os afastamentos legais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo será considerado como efetivo exercício todas as atividades letivas previstas no Calendário Escolar Oficial, incluindo os períodos de recesso escolar.

**Art. 89** Durante o período de férias, as gratificações previstas no art. 87 serão calculadas proporcionalmente à razão dos dias e meses trabalhados.

**Art. 90** O Professor com carga horária de 40 horas semanais e que atue em regência de classe em apenas 20 horas semanais, perceberá a gratificação calculada pela carga horária de efetivo exercício em regência de classe.

**Art. 91** As gratificações previstas nos incisos I, II e III do art. 87 não serão estendidas aos profissionais do magistério readaptados ou em processo de readaptação.

#### SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE

**Art. 92** Aos professores que atuam nas séries/anos finais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos presencial, conceder-se-á gratificação de estímulo à regência de classe correspondente a dez por cento, incidente sobre o valor do padrão de vencimento percebido pelo servidor, acrescido do adicional por tempo de serviço.

**Art. 93** Aos professores que atuam na educação infantil conceder-se-á gratificação de estímulo à regência de classe correspondente a vinte e cinco por cento sobre o valor do padrão de vencimento percebido pelo servidor, acrescido do adicional por tempo de serviço.

**Art. 94** Aos professores que atuam nas séries/anos iniciais do ensino fundamental e na educação especial conceder-se-á gratificação de estímulo à regência de classe, correspondente a vinte e cinco por cento sobre o valor do padrão de vencimento percebido pelo servidor, acrescido do adicional por tempo de serviço.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA EM MAGISTÉRIO

**Art. 95** Ao Coordenador Pedagógico conceder-se-á, pelo desempenho de atividade especializada de magistério, gratificação correspondente a vinte e cinco por cento sobre o valor do padrão de vencimento percebido pelo servidor, acrescido do adicional por tempo de serviço.

SEÇÃO III

DO PRÊMIO AO PROFESSOR ALFABETIZADOR

**Art. 96** Aos professores que atuam em classes/turmas de alfabetização conceder-se-á, anualmente, prêmio equivalente a quinze por cento do valor do padrão de vencimento "A" do respectivo nível de habilitação, condicionado ao desempenho e sucesso dos educandos no processo de letramento e alfabetização, de acordo com regulamentação própria na Proposta de Alfabetização e Letramento elaborada pela Secretaria de Educação.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR, PRÉ ESCOLAR E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 97** O servidor em exercício de direção de unidade escolar, pré escolar e centro de educação infantil do município fará jus a uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor de seu padrão de vencimento, acrescido do adicional por tempo de serviço.

TÍTULO IV

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E DO ENQUADRAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS GERAIS DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E DE ENQUADRAMENTO

**Art. 98** Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos nos Quadros Permanente e Especial de servidores que constituem os Anexos I e II, observadas as disposições deste Capítulo.

**Art. 99** No processo de enquadramento do servidor serão considerados os seguintes fatores:

I - a igualdade de denominação e de atribuições dos cargos;

II - as transformações de cargos promovida por esta lei;

III - os vencimentos do cargo ocupado e o vencimento do cargo no qual se dará o enquadramento;

IV - a habilitação legal para o exercício do cargo, quando for o caso.

Parágrafo Único - As transformações a que se refere o inciso II foram promovidas com cargos efetivos que guardam similitude de natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

**Art. 100** Os cargos de provimento efetivo de Professor Classe Nível-I, Classe Nível-II, Classe Nível-III, Classe Nível-IV e Classe Nível-V do Quadro Setorial de Educação, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 62, de 08 de setembro de 1997, providos e vagos, ficam transformados no cargo de Professor.

**Art. 101** Os cargos de provimento efetivo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 62, de 08 de setembro de 1997, providos e vagos, ficam transformados no cargo de Coordenador Pedagógico.

**Art. 102** Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Professor Classe Nível III, Classe Nível IV e Classe Nível V serão enquadrados no Quadro Permanente de Pessoal, no cargo de Professor I, Professor II e Professor III, respectivamente.

**Art. 103** Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Orientador Educacional, Administrador Escolar e Supervisor Escolar serão enquadrados no Quadro Permanente de Pessoal, no cargo de Coordenador Pedagógico I, Coordenador Pedagógico II, Coordenador Pedagógico III e Coordenador Pedagógico IV respectivamente, de acordo com seu enquadramento vertical.

**Art. 104** Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Professor, cuja investidura tenha observado qualificação em nível médio, e de Professor Licenciado, cuja investidura tenha observado qualificação em licenciatura curta, serão enquadrados no Quadro Especial de Pessoal, no cargo de Professor.

**Art. 105** Para efeito de reenquadramento horizontal do servidor será considerada a faixa padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando, bem como o tempo de serviço contado em anos completos até a data de vigência desta Lei, salvo para os servidores inativos.

§ 1º Caso o vencimento do servidor seja superior ao valor do último padrão fixado para a faixa de vencimento, ser-lhe-á assegurada a percepção do mesmo vencimento.

§ 2º Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, XV da Constituição Federal.

**Art. 106** Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de carreira enquadrado na forma do § 1º do art. 105, integrante das classes de Professor, Professor Auxiliar e Coordenador Pedagógico, seis por cento sobre o respectivo padrão de vencimento, a cada quatro anos de exercício, a título de promoção horizontal, limitada a oito, observados os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 71.

Parágrafo Único - O disposto no caput aplica-se aos servidores enquadrados na forma do art. 105 que alcançarem o último padrão de vencimento da respectiva faixa.

**Art. 107** Fica denominada de adicional por tempo de serviço a promoção por antiguidade concedida ao servidor pela decorrência do tempo de serviço, agregada ao vencimento do cargo ocupado pelo servidor na forma das leis instituidoras dos planos de carreiras do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

§ 1º Os percentuais definidos em lei para as vantagens pecuniárias de que trata o caput serão apurados e totalizados com base no tempo de serviço prestado pelo servidor no Município, suas Autarquias e Fundações, e incidirão sobre o padrão de vencimento resultante do enquadramento e reenquadramento previstos neste Capítulo.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor com base nos percentuais de que trata o § 1º serão desmembrados dos seus vencimentos precedentemente ao enquadramento previsto neste Capítulo e pagos de forma destacada na folha de pagamento a título de adicional por tempo de serviço.

**Art. 108** Fica assegurada aos servidores enquadrados no Quadro Especial de Pessoal:

I - a promoção horizontal, na forma e condições previstas no art. 71, observados os percentuais e interstícios previstos no Anexo II;

II - a reclassificação para o Quadro Permanente de Pessoal, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mediante comprovação da seguinte habilitação:

- a) Professores: formação em nível superior em Pedagogia ou curso normal superior para atuação na educação infantil e ou séries/anos iniciais do ensino fundamental;
- b) Professor Licenciado: formação em nível superior com licenciatura plena, para atuação nas séries/anos finais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos;
- c) Professores Auxiliares: formação em ensino médio, na modalidade normal ou graduação em Pedagogia com habilitação em Pré-Escolar e/ou Séries Iniciais ou graduação em normal superior.

**Art. 109** Os servidores que forem reclassificados para o Quadro Permanente de Pessoal serão enquadrados no padrão inicial da tabela de vencimentos, observadas as regras previstas no art. 106.

Parágrafo Único - Todos os efeitos funcionais e financeiros decorrentes da reclassificação se produzirão a partir da data de sua homologação.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 110** O percentual de horas-aula atividade previsto no artigo 22, § 2º, terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2010.

**Art. 111** Aos atuais servidores inativos do Quadro do Magistério fica assegurado o

enquadramento de acordo com o cargo em que se deu a aposentadoria ou o resultante de sua transformação.

**Art. 112** Cada unidade escolar terá um cargo comissionado de Diretor, cuja gratificação será proporcional ao número de alunos atendidos, conforme Anexo I-A.

**Art. 113** Será criada, por decreto do Chefe do Poder Executivo, uma Comissão Técnica para conduzir os trabalhos relacionados à concessão das promoções horizontal e vertical, previstas nos artigos 71 e 74.

Parágrafo Único - A comissão será constituída por representantes da Secretaria de Educação e da Secretaria de Administração, indicados pelos respectivos Secretários, e contará com a participação de um membro representante do Sindicato da categoria.

**Art. 114** Fica assegurada aos docentes que atuam na educação infantil e aos Coordenadores Pedagógicos a jornada semanal de trabalho laborada na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

**Art. 115** O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, auxiliado, no que couber, pelos Secretários de Educação e de Administração, no prazo de sessenta dias, contado de sua promulgação.

**Art. 116** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Fiscal do Município.

**Art. 117** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 01 do mês de sua vigência, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 62/2007, 2.550/2001, 2.522/2001, 1.335/1987, e artigo 23, VI da Lei 2.420/2000 (com redação da Lei 3.048/2007).

Prefeitura Municipal de Brusque, em 31 de agosto de 2009.

PAULO ROBERTO ECCEL  
Prefeito Municipal

JOSE GUSTAVO HALFPAP  
Procurador Geral do Município

Publicado na Prefeitura Municipal de Brusque, em 31 de agosto de 2009.

ANA BEATRIZ BARON LUDVIG  
Chefe de Gabinete do Prefeito

[CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS](#)

---